



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 265.645 - GO (2012/0239442-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : J A DE S
ADVOGADO : UARIAN FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : WMT
ADVOGADO : RICARDO SILVA NAVES
AGRAVANTE : PTC
ADVOGADO : FRANCISCO DAMIÃO DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO DE J. A. DE S.** INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE CINCO DIAS. **RECURSOS DE P. T. C. E W. M. T.** NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ

I - O prazo para a interposição de agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial, em matéria criminal, é de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 28, **caput**, da Lei nº 8.038/90, segundo consolidado pela Súmula n. 699 e confirmado pela Resolução 472/2011 do eg. **Supremo Tribunal Federal**.

II - A Terceira Seção do STJ, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada no AREsp 24.409, decidiu por unanimidade, seguindo o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pela fixação do prazo de 5 (cinco) dias, em matéria penal, para a interposição do AREsp.

III - Agravo regimental que não infirma todos os fundamentos da decisão agravada não pode ser conhecido. (**Súmula 182 do STJ**).

Agravo regimental de J. A. de S desprovido e agravos regimentais de P. T. C. e W. M. T não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos agravos regimentais de P.T.C e W.M.T e negar provimento ao agravo regimental de J.A. de S.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 265.645 - GO (2012/0239442-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: J. A. de S., P. T. C e W. M. T. interpuseram agravos regimentais contra a r. decisão de fls. 25406-25416, proferida pela em. Ministra **Laurita Vaz**, então relatora, que não conheceu de seus agravos em recurso especial.

As presentes insurgências, nesta altura, já com mais de 25 mil páginas, têm origem na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor dos agravantes e outros 34 corréus, os quais foram condenados:

J. A. de S., a 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 148 (cento e quarenta e oito) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, e § 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98 (fl. 13337);

P. T. C., a 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 204 (duzentos e quatro) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 6.368/76 (fls. 13342-19613); e

W. M. T., a 8 (oito) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime fechado, e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, e § 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98 e 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime fechado, e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 6.368/76 (fls. 13351-19615).

Em grau recursal, as apelações de **P. T. C e W. M. T** foram parcialmente providas tão-somente para afastar a causa de aumento prevista no art. 18, I da Lei 6.368/76 quanto ao crime de associação para a prática do tráfico de entorpecentes, descrito no art. 14 do mesmo dispositivo legal, enquanto que o apelo de **J. A. de S** foi desprovido (fls. 22888-22891).

Interpostos recursos especiais, foi-lhes negado seguimento com fundamento na Súmula 418/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignados, interpuseram agravos em recurso especial. As insurgências não foram conhecidas, ante a intempestividade (reclamo de **J. A. de S.**) e com fundamento no óbice sumular 182/STJ (reclamos de **P. T. C. e W. M. T.**).

No presente agravo regimental, **J. A. de S.** aduz que, na publicação da r. decisão que inadmitiu seu recurso especial, não constou o nome de seu principal patrono. Ademais, alega desnecessidade de comprovação de que sua intimação somente ocorreu após a publicação oficial.

P. T. C. sustenta que a exigência de ratificação do recurso especial interposto antes da apreciação dos embargos de declaração, especialmente quando estes forem rejeitados, configura excesso de formalismo.

W. M. T. argumenta basicamente que seu recurso especial foi interposto tempestivamente e que não demanda o reexame de provas, de forma que a sua insurgência resta apta para análise.

Pugnam pela reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, pela submissão do agravo à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 265.645 - GO (2012/0239442-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO DE J. A. DE S.** INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE CINCO DIAS. **RECURSOS DE P. T. C. E W. M. T.** NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ

I - O prazo para a interposição de agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial, em matéria criminal, é de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 28, **caput**, da Lei nº 8.038/90, segundo consolidado pela Súmula n. 699 e confirmado pela Resolução 472/2011 do eg. **Supremo Tribunal Federal**.

II - A Terceira Seção do STJ, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada no AREsp 24.409, decidiu por unanimidade, seguindo o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pela fixação do prazo de 5 (cinco) dias, em matéria penal, para a interposição do AREsp.

III - Agravo regimental que não infirma todos os fundamentos da decisão agravada não pode ser conhecido. (**Súmula 182 do STJ**).

Agravo regimental de J. A. de S desprovido e agravos regimentais de P. T C. e W. M. T não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O agravo regimental de **J. A. de S** não merece provimento.

Com efeito, não há dúvidas de que o prazo para a interposição de agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial, em matéria criminal, é de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 28, **caput**, da Lei nº 8.038/90, pois não se aplicam as alterações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizadas na legislação processual civil, segundo consolidado pela Súmula n. 699 e confirmado pela Resolução 472/2011 do eg. **Supremo Tribunal Federal**.

A Terceira Seção, desta Egrégia Corte, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada no Aresp 24.409, decidiu por unanimidade, seguindo o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário 639.846, pela fixação do prazo de 5 (cinco) dias, em matéria penal.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANÁLISE PRÉVIA DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

II - O acórdão recorrido, prolatado pela Quinta Turma, não examinou o mérito da controvérsia em razão da intempestividade do recurso. Para tanto, entendeu que o prazo recursal aplicável à espécie - de acordo com o que restou consignado na Questão de Ordem suscitada no Aresp nº 24.409/SP - é de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 544, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 28, caput, da Lei n.º 8.038, de 28 de maio de 1990.

[...]

V - Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 99.096/MA, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 28/8/2014).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. RECURSO INTERNO DE A DE Q C. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE 5 DIAS. ART. 28 DA LEI 8.028/90. SÚMULA 699/STF. JULGAMENTO DA QO NO ARE Nº 639.846/SP PELO STF. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 12.322/2010 SE MANTÉM O PRAZO DE 5 DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NA SEARA PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DE R B DE S E L S R. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 231, 234 E 381, III, TODOS DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. OFENSA AO ART. 79 DO CPP. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO AOS ARTS. 327, § 1º, E 312, AMBOS DO CP. ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. AFRONTA AOS ARTS. 312 DO CP, E 386, III E VIII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. VILIPÊNDIO AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. VULNERAÇÃO AOS ARTS. 49 E 60, AMBOS DO CP. PENA DE MULTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O prazo para interposição de agravo previsto no artigo 28 da Lei 8.038/90 é de 5 dias, não tendo sido alterado pela superveniência da Lei 8.950/94. Incidência do enunciado 699 da Súmula do STF.

2. Por ocasião do julgamento da Questão de Ordem no ARE 639.846/SP, o STF confirmou o entendimento de que, com a entrada em vigor da Lei nº 12.322/2010, o prazo para interposição do agravo em matéria penal permanece em cinco dias, mantendo o entendimento fixado no enunciado 699 da Súmula daquela Corte.

[...]

7. Agravos regimentais a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 393.338/DF, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 7/10/2014).

"RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO INTEMPESTIVO. ART. 28, DA LEI Nº 8.038/90 E SÚMULA 699, DO STF. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

1. A intempestividade é questão de ordem pública não submetida a preclusão.

2. O Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula n.º 699, pacificou o entendimento de que o prazo para interposição de agravo em recurso especial é de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 28, da Lei n.º 8.038/90, norma especial, que prevalece sobre as disposições gerais.

3. O prazo para a interposição de recurso por parte do assistente de acusação que já estava habilitado no processo, se dá a partir de sua intimação.

4. Recursos Especiais não conhecidos" (REsp 1414755/PA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 22/8/2014).

In casu, verifica-se que o Agravante foi intimado da decisão recorrida em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8/8/2011 (fls. 24951-24957). Contudo, o recurso foi protocolizado no Tribunal a quo tão somente em 11/10/2011 (fl. 25119), quando já havia escoado o prazo para a interposição, que é de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 544, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 28, caput, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.

Além do mais, não foi juntada aos autos comprovação de que seu patrono só teria sido intimado da decisão que inadmitiu o recurso especial em 7/10/2011, quando teria comparecido ao balcão da Diretoria de Recursos da Corte de origem, conforme alega à fl. 25120. Ademais, o documento de fl. 25094 não serve para comprovar a suposta não publicação da decisão ao advogado do Agravante, sendo certo que lá há a indicação de que o Acusado possui como advogados João Carvalho de Matos e outros(as).

Agravos regimentais de P. T. C. E W. M. T.

Os recursos **não** merecem conhecimento.

Isso porque os agravantes, nas razões das presentes insurgências, **não atacaram o fundamento** da r. decisão recorrida, assim proferida:

"Dessa forma, os agravos de W. M. T., J. C. F. de O. e P. T. C. não merecem conhecimento, pois deixaram de atacar, especificamente, o fundamento das decisões que inadmitiram os respectivos recursos especiais. Em outras palavras, os Agravantes não demonstraram porque não seria aplicável, no caso, a Súmula n.º 418 desta Corte Superior" (fls. 25415-25416).

Nos presentes recursos, porém, os agravantes apenas assestaram a tempestividade do reclamo e afastaram a Súmula 7/STJ, deixando de enfrentar o fundamento do **decisum** ora agravado. Incide, pois, ao caso o enunciado da Súmula nº 182 desta Corte Superior de Justiça, **in verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Assim, verificada esta hipótese - **ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada** - os recursos não merecem ser conhecidos, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, **v.g.:**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE.

I - O Agravante, nas razões do Agravo Regimental, não combateu os fundamentos da decisão agravada, o que impõe a aplicação da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, assim enunciada: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

*II - Agravo Regimental não conhecido" (AgRg no REsp 1429472/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014).*

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL DE 5 (CINCO) DIAS. ARTS 545 DO CPC E 258 DO RISTJ. INTEMPESTIVIDADE.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que, a teor dos arts. 545 do CPC e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para interposição de agravo regimental é de 5 (cinco) dias.

2. No caso, a decisão agravada foi considerada publicada em 31/3/2014 e o regimental foi interposto apenas em 8/4/2014, portanto, fora do prazo legal.

AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO COMBATE AS RAZÕES DA DECISÃO AGRAVADA.

SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A falta de impugnação específica de um dos fundamentos da decisão agravada que, por si só, é capaz de barrar o agravo, atrai o Enunciado Sumular 182 desta Corte Superior. 2. No caso, o agravante não combateu a intempestividade do agravo em recurso especial, situação que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

*[...]" (AgRg no AREsp 466.069/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 16/12/2014).*

Destaco, ainda, entendimento do e. Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA CONCEDIDA POR DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ATO APONTADO COMO COATOR E DA DECISÃO CONCESSIVA DA VANTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O procedimento do mandado de segurança exige, como requisito indispensável à demonstração da liquidez e certeza do direito postulado, que os fatos articulados na inicial sejam demonstrados de plano, por prova pré-constituída, o que não se verificou in casu.

2. A ausência de impugnação específica, capaz de infirmar a decisão hostilizada, impõe o desproimento do agravo.

3. Agravo desprovido" (MS 28943 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2/10/21014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental de J. A. de S e **não conheço** dos agravos regimentais de W. M. T. e P. T. C.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0239442-8 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 265.645 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12350820034013500 200035000133209 200335000012115 201202394428

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: W M T
ADVOGADO	: RICARDO SILVA NAVES
AGRAVANTE	: J C F DE O
AGRAVANTE	: P T C
ADVOGADO	: FRANCISCO DAMIÃO DA SILVA
AGRAVANTE	: J F DE L
AGRAVANTE	: V DE P L
ADVOGADA	: WALKÍRIA DE AZEVEDO TERTULINO
AGRAVANTE	: L D DE M
ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE	: J A DE S
ADVOGADO	: UARIAN FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: ADÍLSON RIBEIRO
CORRÉU	: AMAURY PEREZ
CORRÉU	: ANTENOR JOSÉ PEDREIRA
CORRÉU	: ANTÔNIO CARLOS RAMOS
CORRÉU	: ANTÔNIO DE MACEDO NUNES
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO PEREIRA
CORRÉU	: DENIS GONÇALVES
CORRÉU	: DIVINO RIOS
CORRÉU	: EDMILSON AYRES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ELI TAVARES LAMOUNIER
CORRÉU	: EMIVAL BORGES DAS DORES
CORRÉU	: HELDER BRITO BARROS
CORRÉU	: HELDER DIAS DE MENDONÇA
CORRÉU	: HENRIQUE BARTOLOMEU DO REGO BARROS
CORRÉU	: IRAM TABO FARIA
CORRÉU	: JÂNIO RESENDE DE CASTRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : JOÃO PEREIRA SALGADO
CORRÉU : JORGE MANOEL SPRICIGO
CORRÉU : LUIZ ANTÔNIO GONÇALVES DE ABREU
CORRÉU : LUIZ FERNANDO DA COSTA
CORRÉU : ROMILTON QUEIROZ HOSI
CORRÉU : SÍLVIO RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU : TARCIZO MARQUES VITOR
CORRÉU : WALTERLEY AZEVEDO TERTULINO
CORRÉU : WANDERLY AZEVEDO TERTULINO
CORRÉU : WILER DA SILVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J A DE S
ADVOGADO : UARIAN FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : WMT
ADVOGADO : RICARDO SILVA NAVES
AGRAVANTE : PTC
ADVOGADO : FRANCISCO DAMIÃO DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos regimentais de P.T.C e W.M.T e negou provimento ao agravo regimental de J.A. de S."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.